



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.722780/2019-97
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-012.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente RAIMUNDO NONATO DE FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), ano-calendário de 2017, reduzindo o valor de restituição dos R\$ 60.646,48 pleiteados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) para R\$ 54.198,36, que já foram restituídos.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) nº 2018/586856992362591 e do contido nos autos eletrônicos, a redução do valor a restituir foi em razão de:

- Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, tendo em vista que o sujeito passivo, regularmente intimado, deixou de apresentar cópia da Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente que tenha fixado o valor das pensões declaradas.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal, com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL), entregue no domicílio fiscal em 21/02/2019.

Em 26/03/2019 foi apresentada Impugnação, afirmando e alegando, em síntese:

- Tempestividade da Impugnação, pois a NL foi recebida em 21/02/2019, iniciando-se a contagem em 22/02/2019 e completando 30 dias em 23/03/2019, sábado, razão pela qual o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, que foi 26/03/2019, terça-feira, tendo em vista que o dia 25/03/2019, segunda-feira, foi feriado no Ceará; e
- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2019 (fl. 72), o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2019 (fl. 78), recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 11/07/2019 (fl. 72), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, *caput*, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 11/07/2019, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 13/09/2019 (fl. 78), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny